



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10640.002961/2004-17  
Recurso nº : 147.913  
Matéria : IRPF - EX: 1998 a 2003  
Recorrente : ENIR GERALDO TEIXEIRA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 06 de dezembro de 2006  
Acórdão nº : 102-48.085

DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO – Se o contribuinte comprova, em seu Recurso, de forma inequívoca, a despesa cuja dedução pretende, deve ser restabelecida a dedução da respectiva despesa pleiteada em sua Declaração de Ajuste Anual.

Preliminar rejeitada.  
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENIR GERALDO TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de diligência. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 6.843,14, no ano-calendário de 2002, e a despesa com instrução, no valor de R\$4.248,99, R\$ 5024,25 e R\$ 4.943,75, nos anos-calendário de 1999, 2001 e 2002, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2007

Processo nº : 10640.002961/2004-17

Acórdão nº : 102-48.085

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



Processo nº : 10640.002961/2004-17  
Acórdão nº : 102-48.085  
  
Recurso nº : 147.913  
Recorrente : ENIR GERALDO TEIXEIRA

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 177/182, interposto por ENIR GERALDO TEIXEIRA contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, de fls. 161/171, que julgou procedente, em parte, o lançamento de fls. 04/14, por meio do qual foi constituído, em 29.11.2004, crédito tributário no total de R\$ 87.497,45 (já inclusos juros e multa).

O lançamento tem origem em deduções indevidas de despesas médicas, com instrução e com previdência privada/FAPI, nos anos-calendário de 1998 a 2002.

Com relação à glosa de despesas médicas, foi aplicada a multa qualificada de 150%, posto que, uma vez intimados os profissionais liberais e instituições de saúde que teriam prestado serviços ao contribuinte no ano-calendário de 2001, constatou-se que os recibos não foram por eles emitidos. Em decorrência, por entender que o contribuinte agiu de maneira dolosa no uso dos referidos recibos, e ter informado para os demais exercícios os mesmos profissionais e entidades de saúde, aplicou-se a multa qualificada em todo o período fiscalizado, e a todos os profissionais médicos. Em relação às demais glosas, foi aplicada a multa de ofício de 75%.

Em sua impugnação de fls. 153/159, o Contribuinte alega, em síntese, que:

(i) parte da documentação solicitada não pôde ser entregue em razão de furto ocorrido em sua residência.

(ii) somente parte dos prestadores de serviços médicos foi intimada a confirmar a prestação de serviço, não podendo se presumir que os demais seriam irregulares.

Processo nº : 10640.002961/2004-17  
Acórdão nº : 102-48.085

(iii) com relação ao ano-base de 1998, deve ser cancelado em função da decadência do direito da fazenda em efetuar o lançamento;

(iv) por fim, requer que o processo seja baixado em diligência para apurar a veracidade dos demais recibos apresentados, bem como a restituição do IRPF pago a maior.

Julgando a Impugnação de fls. 153/159, a 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou o lançamento procedente em parte.

Preliminarmente, A DRJ reconheceu a decadência do lançamento correspondente ao ano-base 1998. No mérito, entendeu que somente devem ser acolhidas as deduções cujas despesas tenham sido efetivamente comprovadas. A apresentação isolada de boletim de ocorrência policial não é suficiente para elidir o lançamento. A DRJ, inclusive, questiona a veracidade do furto, ocorrido coincidentemente na mesma data da solicitação de documentos ao contribuinte.

No que tange à multa qualificada, a DRJ limitou sua aplicação apenas aos profissionais que, devidamente intimados, negaram a prestação do serviço.

O contribuinte foi devidamente intimado da decisão, em 13.05.05, conforme faz prova o AR de fls. 174, e interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 177/182, em 14.06.2005. Para tanto, apresentou termo de arrolamento de bens às fls. 200, em atendimento à exigência fiscal para seguimento do recurso.

Em suas razões, o Contribuinte, em síntese, alega que:

(i) a DRJ não concedeu a dilação do prazo para a juntada de documentos, bem como não determinou as diligências requeridas, sem maiores explicações; em decorrência, o fisco deixou de apurar a realidade dos fatos, preferindo glosar todos os créditos do autuado, ferindo o direito a ampla defesa;

(ii) embora tenha restado claro que não houve intuito de fraude por parte do contribuinte para os demais beneficiários e, por conseguinte, reduzido a multa ao percentual de 75%, a DRJ manteve a cobrança do imposto sem a respectiva prova;

e

Processo nº : 10640.002961/2004-17  
Acórdão nº : 102-48.085

(iii) com relação à veracidade do furto ocorrido em sua residência, afirma que o Fisco baseia-se em deduções, suposições, não tendo apresentado prova que desautorizasse as provas trazidas pelo contribuinte.

Com o recuso, o Contribuinte juntou a segunda via de comprovantes de despesas médicas.

É o Relatório.



Processo nº : 10640.002961/2004-17  
Acórdão nº : 102-48.085

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, quanto à alegação do contribuinte de que houve supressão de provas, esta não pode prosperar. O art. 16 do Decreto 70235/72, que rege o processo administrativo fiscal no âmbito federal, estabelece que o contribuinte, em sua impugnação, mencionará as diligências ou perícias que pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, sob pena de ser considerado não formulado o pedido que deixar de atender a tais requisitos.

Entretanto, o contribuinte, em sua impugnação, restringiu-se a requerer a juntada posterior de documentos, sem atender aos requisitos formais necessários para tanto, razão pela qual, corretamente, a perícia foi indeferida pela 1ª instância.

Sendo assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de produção de provas, uma vez que o pedido formulado não atendeu aos requisitos fixados no Decreto 70235/72.

Adicionalmente, com relação à juntada posterior de documentos, o Decreto n. 70.235/72 estabelece que esta somente é admitida quando o contribuinte demonstra a impossibilidade de apresentá-los com a impugnação, por motivo de força maior, nos seguintes termos:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)



Processo nº : 10640.002961/2004-17  
Acórdão nº : 102-48.085

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)”

O Contribuinte deixou de apresentar a documentação comprobatória das deduções alegadas, justificando sua omissão em furto ocorrido em sua residência, ocorrida em 17.12.2003. Cumpre ressaltar, contudo, que, conforme Termo de Intimação de fls. 26, o contribuinte foi intimado a apresentar a referida documentação desde 03.12.2003.

Observe-se que entre a data do furto e a ciência do auto de infração, ocorrida em 30.12.2004, houve o decurso de prazo superior a um ano, tempo suficiente para que o contribuinte providenciasse a segunda via da documentação requerida.

Ressalte-se, ademais, em face das razões expostas pelo Contribuinte em seu Recurso, que a alegação de que foi furtada a documentação comprobatória das deduções pleiteadas não tem o condão de dispensar a prova da realização da respectivas despesas, de modo que deveria o contribuinte ter apresentado a segunda via dos documentos furtados.

Ademais, o indeferimento, pela DRJ, da juntada posterior de documentos, bem como de realização de diligências, não configura cerceamento do direito de defesa do Contribuinte, quando não atendidos aos requisitos estabelecidos na legislação vigente.

Não obstante, em respeito ao princípio da Verdade Material, entendo que podem ser aceitos os documentos apresentados com o Recurso Voluntário, que por si só comprovem as deduções pleiteadas.



Processo nº : 10640.002961/2004-17  
Acórdão nº : 102-48.085

Assim, entendo que o recibo emitido pela FUNDAFFEMG, de fls. 191, indicando as datas e valores dos pagamentos efetuados pelo Contribuinte, deve ser aceito, por atender à legislação vigente.

Com respeito aos comprovantes de despesa com instrução com o dependente Enilson Nascimento Teixeira, emitidos pela Fepesmig, de fls. 192/195, entendo que devem ser aceitos, por estarem em conformidade com o disposto no art. 8º da Lei 9250/95.

Entretanto, com relação aos recibos de despesas médicas apresentados, esses não deve ser aceitos, pelas razões seguintes:

(a) o recibo emitido em nome de Rosângela Souza Itaboraí (fls. 183) não corresponde em data e valor a nenhum dos serviços declarados pela mesma, às fls. 109, como prestados ao contribuinte;

(b) os recibos emitidos pelos profissionais Sérgio Teixeira Braga, Ricardo Tanus Valle e Carlos Alberto Lacerda Carneiro (fls. 183 a 184) não atendem aos requisitos estabelecidos § 2º, inciso III, do art. 8º da Lei 9250/95;

(c) quanto aos recibos apresentados em nome de José Eduardo Rocha Pereira (fls. 183 a 184), observe-se que o mesmo, em resposta a intimação fiscal de fls. 97, informou, às fls. 99, que não prestou nenhum serviço odontológico ao Contribuinte; e

(d) os recibos em nome do profissional Carlos Roberto Fuzato (fls. 185 a 187) não podem ser aceitos, em razão da divergência de assinatura e expressa negativa do respectivo profissional, como se pode observar na declaração de fls. 92/93, outorgada por dito profissional em atendimento à intimação fiscal.

Sobre o tema, observe-se seguinte decisão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

“Ementa: IRPF - GLOSA - DESPESAS MÉDICAS - Cabe ao contribuinte comprovar, de forma inequívoca, a despesa cuja dedução pretende. Na falta de tal prova, mantém-se a glosa da dedução com despesa não comprovada.



Processo nº : 10640.002961/2004-17  
Acórdão nº : 102-48.085

MULTA QUALIFICADA - Aplica-se a multa qualificada de 150% ao lançamento nas hipóteses previstas no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96. Caracterizado o intuito de fraude, a multa deve ser mantida. Recurso negado.

Número do Recurso: 145858 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 10630.001262/2004-61 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: VALDEZ MELO DOS ANJOS Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG Data da Sessão: 27/04/2006 00:00:00 Relator: Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti Decisão: Acórdão 106-15515 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso."

Em relação à afirmativa do Contribuinte de que a DRJ, ao afastar a multa qualificada, por falta de comprovação de fraude, a DRJ não mais poderia manter a cobrança do imposto, sem a respectiva prova, entendo que não devem prosperar as razões do Contribuinte.

Em matéria de aplicação de penalidade tributária, cuja hipótese de incidência seja o dolo ou fraude, como ocorre no caso da multa qualificada, cabe ao Fisco o ônus de comprovar a ocorrência da fraude ou dolo, já que esta não se presume. Assim, a DRJ, em relação às despesas cuja fraude não foi comprovada, acertadamente desqualificou a multa aplicada.

Contudo, no tocante à dedutibilidade da respectiva despesa, que não se confunde com a aplicação da penalidade tributária correspondente à multa qualificada, cabe ao contribuinte o ônus de comprovar ter realizada as despesas associadas às deduções pleiteadas, devendo apresentar a documentação comprobatória dos efetivos gastos alegados.

Sobre o tema, o Decreto 3.000/99, em seu art. 73, estabelece que todas as deduções estão sujeitas à comprovação de sua realização, nos seguintes termos:

Processo nº : 10640.002961/2004-17  
Acórdão nº : 102-48.085

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

Ainda sobre o tema, a Lei 9250/95 assim dispõe sobre as deduções:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006)

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)

2. ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)

3. ao ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)

c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Processo nº : 10640.002961/2004-17  
Acórdão nº : 102-48.085

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo."

Processo nº : 10640.002961/2004-17  
Acórdão nº : 102-48.085

Sendo assim, o lançamento foi feito em consonância com a legislação vigente, não podendo prosperar a alegação de que baseou-se em presunção de fraude.

Dessa feita, considerando que o contribuinte apresentou a documentação comprobatória de parte das deduções pleiteadas, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento de direito de defesa e o pedido de diligencia, e DAR provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das seguintes despesas:

(a) com Previdência Privada, no valor de R\$ 6.843,14, no ano-calendário de 2002, conforme documento de fls. 191, ressaltando-se que a respectiva despesa deve ser re-classificada como despesa médica, já que correspondente a dispêndios com assistência médica;

(b) com instrução, da seguinte maneira: (i) no valor de R\$ 4.248,00, no ano-calendário de 1999 (fls. 192); (ii) no valor de R\$ 5.024,25, no ano-calendário de 2001 (fls. 193); (iii) no valor de R\$ 4.943,75, no ano calendário de 2002 (soma dos recibos de fls. 194 e 195);

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO